

Recurso Extraordinário Cível nº 0845280-79.2025.8.19.0001

Recorrente: TAYNA DE MORAIS SANTOS

Recorridos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 14/16, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de decisão da Primeira Turma Recursal Fazendária, assim ementada:

“RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. AO PODER JUDICIÁRIO NÃO CABE REVER OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA E A CORREÇÃO TÉCNICA DOS GABARITOS OFICIAIS DO CONCURSO. O EDITAL É A LEI DO CONCURSO. TEMA 485 DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Em suas razões recursais, a parte recorrente defende ter demonstrado a ilegalidade perpetrada pelo recorrido, enquadrando o presente na exceção preconizada no tema 485 do STF. Afirma que, em seu recurso inominado suscitou preliminar de cerceamento de defesa, já que requereu a prova pericial técnica nas questões impugnadas, a fim de corroborar a ilegalidade perpetrada pelo recorrido, o que fora ignorado pelo juízo sentenciante em flagrante cerceamento de defesa.

Contrarrazões nos IDs 24 e 33.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

No que concerne ao concurso público, importante destacar o tema 485 do STF, segundo o qual:

Tema 485 do STF - "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade"

Em sede de recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV), pela parte recorrente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do Tema nº 660, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.

*"Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) –
Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa.
Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.
Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se*

tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a admissão de recurso extraordinário nos Juizados Especiais exige fundamentação necessária e apta a reverter a presunção de inexistência de repercussão geral em sede de processos sob o regime da Lei 9.099/95, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, verifica-se a tese exposta no tema 800:

“Tema 800/STF: A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados.”

Portanto, enquadrando-se o caso em exame aos temas supracitados, a hipótese é de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, na forma do artigo 1030, I, “a” do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso à **luz dos Temas do STF acima invocados**.



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

